

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/054438

RECORRENTE: FRANCISCO TADEU AMORIM GAMA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E290004361

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas - capitulada no art. 230, XVI, do CTB Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. AIT - Auto de Infração de Trânsito sem indicação de percentual de transmitância e sem indicação do equipamento utilizado. Impossibilidade. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **E290004361**, ao rigor do art. 230, XVI do CTB, em 03/04/2023, na Rod. BA263 Km 85 (...) – Vitória da Conquista /BA.

O Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula com base na resolução 254/2007 atualmente atualizada para a Resolução 960/2022 ; dando conta de que há irregularidade de preenchimento do AIT, ou ausência de preenchimento de campos obrigatórios. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que ao Recorrente assiste razão.

Fato é que a norma insculpida na resolução 960/2022, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz no seu artigo 19, da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, além de condição para impressão pelo medidor em questão. Vejamos:

“Art. 19. O auto de infração lavrado com base na medição da transmitância luminosa e a respectiva notificação da autuação, além do disposto no CTB, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais: I - a medição realizada pelo instrumento; II - o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e III - o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada. § 1º Para obtenção do Valor Considerado (VC), deverá ser somado à Medição Realizada (MR) o percentual de 7% (VC = MR + 7%). § 2º Além das demais disposições deste artigo, deve ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação.”

Analisando a peça de acusação, constata-se que tudo o que é dito no Auto de Infração se restringe ao fato típico especificado na norma e uma observação que diz “*película no para-brisas dianteiro*”, nada dizendo a respeito da transmitância ou do equipamento com o qual deveria ter sido feita a medição.

Ainda que se pretenda usar a Resolução CONTRAN nº 254/2007 atualmente substituída pela Resolução CONTRAN nº 960/2022, com o objetivo de manter a higidez do AIT, a referida norma diz que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% no para-brisas incolor, 70% no para-brisas colorido, 70% nas janelas das portas da frente, 28% nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro) indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ou seja, ao Recorrente assiste razão em face do fato de que em nenhum momento o agente autuador cuidou sequer de indicar o percentual de transmitância nem como teria feito tal aferição, certo também que a simples anotação de haver película no para-brisas não autoriza lavratura do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nem mesmo a sua manutenção, nos termos do artigo 17 da referida resolução o uso do equipamento é obrigatório, e na sua inexistência, não há como manter a subsistência do AIT.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **E290004361** lavrado contra **FRANCISCO TADEU AMORIM GAMA**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E290004361**, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI